



Acórdão nº
Agravo em Execução
Agravante: Cleber Coelho Custódio
Agravado: Justiça Pública
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja
Processo nº: 000464-13.2018.814.0000

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA FALTA GRAVE COMETIDA E DE RECONDUÇÃO DO PACIENTE AO REGIME SEMIABERTO – DESCABIMENTO – OMISSÃO DA LEP QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL – UTILIZAÇÃO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DO CPB – INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE – REGRESSÃO CAUTELAR AUTORIZADA SEM A NECESSIDADE DE OITIVA DO APENADO – DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO OU CONCLUSÃO PRÉVIA DO PDP – COMETIMENTO DE NOVO CRIME – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 533 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

É cediço que a classificação da fuga como falta grave é imposta pela LEP no art. 50, II, e que a referida lei é omissa quanto ao prazo prescricional para imposição de sanção para o cometimento de falta disciplinar, todavia, esta Corte tem adotado o entendimento de que o referido prazo é de 03 (três) anos, utilizado analogicamente o menor prazo prescricional o art. 109 do CPB. (Precedente).

Não há que se falar em extinção da punibilidade por não ter sido ainda aferido em processo administrativo a ocorrência da falta grave em tela (fuga), posto que, claramente, não houve prescrição do Direito do Estado em apurar administrativamente a aludida falta disciplinar, tendo, na espécie, o Juízo prorrogado o prazo para conclusão do Procedimento Disciplinar Penitenciário – PDP, considerando que o paciente fora recapturado cometendo novo delito e que ainda está preso preventivamente por processo diverso.

No que tange à alegação de que o paciente estaria cumprindo pena em regime mais gravoso (fechado), vislumbra-se nos autos que o mesmo fora recapturado em decorrência de prisão em flagrante, sob a acusação de suposta reincidência em outro crime de roubo majorado, portanto, está preso cautelarmente por decisão no processo nº 0000341-11.2018.8.14.0105.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão do Juízo, vez que se trata de regressão cautelar, como determina o art. 118, I, da LEP (Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave), destacando-se não ser necessária prévia oitiva do apenado ou de instauração do PDP.



A Súmula 533 do STJ (Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado) é aplicada em caso de regressão definitiva, e não cautelar, a qual seria o caso.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo em execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 17 de janeiro de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Agravo em Execução
Agravante: Cleber Coelho Custódio
Agravado: Justiça Pública
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja
Processo nº: 000464-13.2018.814.0000

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo advogado Fabrício Quaresma de Sousa – OAB/PA nº 23.237, em favor do condenado CLEBER COELHO CUSTÓDIO, contra decisão proferida pelo Juízo de Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que determinado o restabelecimento do apenado ao regime semiaberto, o qual se encontrava ao tempo em cometeu falta grave (fls. 30-31).

Aduz o recorrente que vem cumprindo pena em razão do processo de execução de nº 0021351-33.2017.8.14.0401, em razão de ter sido



condenado pelo crime de roubo (art. 157, §2º, incisos I e II do CP).

Relata que a ação penal de conhecimento do crime teve seu regular andamento, devidamente instruída e obedecido o contraditório e ampla defesa, culminando na condenação do recorrente pelo crime art. 157, §2º, incisos I e II do CP, condenação de 7 anos e 6 meses.

Aduz que que ao ser condenado pelo Juízo da vara Única de Garrafão do Norte – PA, pelo crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CP, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, com regime prisional inicialmente no semiaberto, tendo iniciado o cumprimento da pena no dia 07.04.2017.

Consta no INFOPEN (matrícula nº 166754) que o apenado empreendeu fuga do estabelecimento prisional no dia 23.08.2017, tendo sido preso em flagrante delito, pela prática de novo crime no dia 16.02.2018.

Em 10.05.2018, o apenado requereu o restabelecimento de regime ao semiaberto, alegando a ilegalidade da regressão cautelar de regime, e a extinção do procedimento de apuração de falta grave em razão do reconhecimento de prescrição.

Em 20.06.2018, o juízo a quo proferiu decisão indeferindo o pedido, sob o argumento de que o apenado possuía histórico de crimes e faltas graves durante o cumprimento de pena e que estava preso preventivamente em processo diverso.

O Ministério Público em primeiro grau apresentou contrarrazões recursais (fls. 22-27), requerendo o desprovimento do recurso, por entender que a decisão do juízo a quo foi prolatada em conformidade com as determinações legais.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 38-39).

É o relatório.

VOTO

A Defesa do agravante pugna pela recondução do mesmo ao regime semiaberto, bem como a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias.

Tais pretensões não merecem prosperar. Explico.

É cediço que a classificação da fuga como falta grave é imposta pela LEP no art. 50, II, e que a referida lei é omissa quanto ao prazo prescricional para imposição de sanção para o cometimento de falta disciplinar, todavia, esta Corte tem adotado o entendimento de que o referido prazo é de 03 (três) anos, utilizado analogicamente o menor prazo prescricional o art. 109 do CPB, senão veja-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS - FALTA GRAVE - REGRESSAO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NO EDITO CONDENATORIO.



POSSIBILIDADE. REGRESSAO CAUTELAR. PRECEDENTES. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE É A DATA DA RECAPTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. AUSENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Com efeito, como já consolidado pela Corte Superior de Justiça, na regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado ou instauração (prévia) de Procedimento Administrativo Disciplinar, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida. Precedentes. In casu, a decisão do juízo trata de uma prorrogação cautelar do apenado em regime mais gravoso do que foi condenado, de forma cautelar até que a SUSIPE apresente a conclusão do PAD em 90 dias a contar da data da decisão, não sendo ilegal a regressão de regime, uma vez que a decisão do Juízo da Vara de Execuções não tem caráter definitivo, não sendo hipótese de homologação de falta grave sem procedimento administrativo. De acordo com o art. 111, III do CP, o termo inicial do prazo para instauração do PAD é a data da recaptura, uma vez que a fuga tem feito permanente e somente quando o fugitivo é recapturado é que cessa a permanência do ato faltoso. Precedentes. Assim ainda que o juízo tenha atenção em concluir o procedimento administrativo em prazo de 90 dias, em atenção ao princípio da legalidade, sabe-se que somente lei em sentido estrito pode tratar norma penal, não podendo um regulamento prevalecer diante dos prazos fixados no Código Penal e já consolidados neste E. Tribunal de Justiça. Portanto, na ausência de prazo prescricional específico previsto em lei, sobre questão de falta grave cometida durante a execução da pena, deve-se adotar como mecanismo de integração normativa (analogia in bonam partem) o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, de 3 (três) anos, assim, sendo recapturado o paciente em 20.10.2016, não havendo, ainda, transcorrido o prazo de 03 (três) anos exigidos para a declaração da prescrição da pretensão punitiva disciplinar. CONHEÇO DO WRIT E DENEGO A ORDEM, determinando que o juízo obedeça aos prazos já consolidados por este E. Tribunal de Justiça e das Cortes Superiores. (2017.03830679-49, 180.229, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-28, Publicado em 2017-09-06)

EMENTA. HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PRÉVIO. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O writ em apreço foi impetrado em substituição ao recurso de agravo em execução, legalmente previsto para impugnar a decisão proferida pelo Juízo de piso, consoante art. 197, da Lei nº 7.210/84, o que obsta o seu conhecimento por esta Egrégia Corte de Justiça, já que os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de ser



incabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando constatada a existência de flagrante ilegalidade, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Ainda que se admitisse a análise da presente matéria em sede de Habeas Corpus, a jurisprudência pátria admite que se proceda à regressão cautelar do apenado, sem a prévia ouvida do condenado ou instauração (prévia) de Procedimento Administrativo Disciplinar, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida. 3. Na hipótese, o Juízo inquinado coator determinou a regressão cautelar do paciente até que a SUSIPE apresente a conclusão do PAD em 90 (noventa) dias, a contar da data da decisão, não sendo, portanto, ilegal a regressão de regime, uma vez que a decisão do Juízo inquinado coator não tem caráter definitivo, não sendo o caso de homologação de falta grave sem procedimento administrativo, tratando-se apenas de uma medida cautelar. 4. Não restringiu o Juízo Coator, a instauração do PAD, para apuração da falta grave, ao prazo nonagesimal, mas apenas o período de regressão cautelar, ao tempo máximo de 90 (noventa) dias, após o que, não reconhecida a falta ou ultrapassado o prazo sem manifestação da SUSIPE, o apenado deverá ser reconduzido ao regime que se encontrava anteriormente; sendo garantida, porém, a instauração/conclusão do PAD até 03 (três) anos, nos termos do entendimento já consolidado por esta Corte. 5. Writ não conhecido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em não conhecer do writ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro de 2017. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Belém/PA, 06 de novembro de 2017. Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora (248387, Não Informado, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2017-11-06, Publicado em 2017-11-08)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DA CASA PENAL. REGRESSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA FALTA GRAVE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Diante de ausência de norma específica quanto à prescrição de infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o prazo prescricional do art. 109, inciso VI, do Código Penal, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I), conforme precedentes jurisprudenciais do STF, STJ e deste Sodalício, bem como da Súmula nº 15 deste E. TJE-PA. 2) In casu, não se encontra prescrita a pretensão estatal, pois o agravante fugiu da Casa Penal em 13/05/2015, sendo recapturado em 22/07/2016, razão porque inexistente a alegada prescrição da punibilidade. 3) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME



(2017.01496831-36, 173.338, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-18)

É este também o teor da Súmula nº 15 desta Corte: Súmula 15 - O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Assim, não há que se falar em extinção da punibilidade por não ter sido ainda aferido em processo administrativo a ocorrência da falta grave em tela (fuga), posto que, claramente, não houve prescrição do Direito do Estado em apurar administrativamente a aludida falta disciplinar, tendo, na espécie, o Juízo prorrogado o prazo para conclusão do Procedimento Disciplinar Penitenciário – PDP, considerando que o paciente fora recapturado cometendo novo delito e que ainda está preso preventivamente por processo diverso.

No que tange à alegação de que o paciente estaria cumprindo pena em regime mais gravoso (fechado), vislumbra-se nos autos que o mesmo fora recapturado em decorrência de prisão em flagrante, sob a acusação de suposta reincidência em outro crime de roubo majorado, portanto, está preso cautelarmente por decisão no processo nº 0000341-11.2018.8.14.0105, conforme explanado pelo Juízo no decisum:

Deixo de determinar o retorno do apenado ao regime semiaberto, neste caso, em que pese tenha já esteja regredido cautelarmente por lapso temporal considerável, uma vez que o apenado possui histórico de crimes, além de faltas graves e novo delito durante o cumprimento da pena. Dessa forma, eventual retorno ao semiaberto implicaria em provável nova fuga e novos delitos. Por isso, na hipótese dos autos, o pedido de retorno ao semiaberto vai indeferido. Por consequência, torno sem efeito a decisão anterior que determinou o retorno do apenado ao regime semiaberto no prazo de noventa dias, devendo permanecer em regime fechado até a conclusão do PDP, especialmente porque ainda se encontra preso preventivamente em processo diverso.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão do Juízo, vez que se trata de regressão cautelar, como determina o art. 118, I, da LEP (Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave), destacando-se não ser necessária prévia oitiva do apenado ou de instauração do PDP.

Nesses termos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. APURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO



DE PAD. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese da imprescindibilidade da instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD para reconhecimento da prática de falta disciplinar amolda-se à jurisprudência desta Corte, consolidada em seu enunciado sumular n.º 533. O entendimento em testilha deve ser aplicado, inclusive, no tocante ao cometimento de falta disciplinar consistente na prática de crime doloso durante a execução da pena.

2. Para fins de regressão cautelar, no entanto, não é necessária a prévia instauração ou conclusão do procedimento administrativo - PAD e a oitiva do sentenciado em juízo, exigíveis apenas no caso de regressão definitiva.

3. In casu, o magistrado a quo determinou a dispensa de procedimento administrativo disciplinar para ambas as hipóteses (regressão cautelar e definitiva), devendo a decisão subsistir apenas no tocante ao aspecto acautelatório, mantida a anulação parcial .

4. Este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para se reconhecer a falta grave decorrente da prática de novo delito no curso da execução. Nesse sentido, o verbete sumular n.º 526.

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a validade da regressão cautelar de regime, mantendo, contudo, a declaração de nulidade no tocante à dispensa prévia da instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento definitivo da falta disciplinar cometida pelo paciente.

(AgRg no HC 423.979/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO OU CONCLUSÃO DO PAD. REGRESSÃO PARA UM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de regressão cautelar, não é necessária a prévia instauração ou conclusão do procedimento administrativo - PAD e a oitiva do sentenciado em juízo, exigíveis apenas no caso de regressão definitiva. Inaplicabilidade do enunciado sumular 533 desta Corte. 2. Nos termos do art . 118 da Lei de Execução Penal, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para um regime mais rigoroso do que o estabelecido no édito condenatório, o que não configura constrangimento ilegal . 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 92.446/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018) Destaquei.

Destarte, como se vê, a Súmula 533 do STJ (Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do



estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado) é aplicada em caso de regressão definitiva, e não cautelar, a qual seria o caso.

No mesmo sentido a Procuradoria de Justiça se posicionou sobre o assunto:

(...) Sabe-se que o processo penal é uno, o qual enseja a soma e unificação das penas, portanto, vê-se que a decisão que determinou a regressão cautelar de regime ao apenado encontra-se escoreita, uma vez que o agravante já possui outra sentença condenatória em seu desfavor, e possui histórico reiterado de práticas criminosas (...)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo em execução.

Belém, 17 de janeiro de 2019.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator